

A despeito, todavia, de reconhecer a importância da atuação do Parlamento no sentido de aprimorar as propostas oriundas do Executivo, não posso acolher, na íntegra, as modificações efetuadas, fazendo, em consequência, recair o veto sobre os dispositivos a seguir indicados.

O inciso II do artigo 4º inscreve, entre as atribuições da autarquia, a de exercer amplamente o poder normativo relativo aos serviços públicos de transporte, sendo certo que o dispositivo equivalente do texto primitivo se referia tão-somente ao exercício do poder regulador, tendo em vista a própria natureza do ente a ser criado.

Ora, segundo a lição da doutrina, a função normativa passível de ser exercida pelas agências reguladoras deve circunscrever-se às normas que produzam efeitos internos apenas, dirigidos à própria entidade, ou pode, ainda, dizer respeito às normas que se contêm nos editais de licitações, sempre baseadas em leis e regulamentos prévios; não podendo, destarte, essa função normativa ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da administração indireta, sob pena de inconstitucionalidade, daí resultando não ser possível aceitar o inciso impugnado, ante a generalidade de seus termos.

O inciso XXXIV do artigo 4º permite à Agência autorizar a subconcessão, matéria, todavia, de competência exclusiva do Poder Concedente, segundo está expresso em norma de caráter geral inscrita na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

O § 5º do artigo 4º dispõe que o exercício das atribuições cometidas à Agência independe de “qualquer forma de controle prévio por parte de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual no tocante a receitas, despesas, contratação de pessoal e bens”.

Cuida-se, aqui, de regra sem nenhuma valia jurídica, pois a entidade, mesmo ostentando a natureza de autarquia de regime especial, terá necessariamente que se submeter às formas de controle previstas no ordenamento constitucional e à tutela administrativa exercida pelo órgão da Administração direta a que se acha vinculada. Nesse sentido, permito-me invocar a precisa lição da doutrina a

propósito do tema em discussão, tomando como paradigma as agências reguladoras de âmbito federal:

“Como autarquias, compõem a administração indireta, sendo-lhes aplicáveis todas as normas constitucionais pertinentes; assim sendo, estão sujeitas à tutela ou controle administrativo exercido pelo Ministério a que se acham vinculadas, ao controle exercido pelo Congresso Nacional, previsto no artigo 49, X, da Constituição, não podendo escapar à “direção superior da administração federal”, prevista no artigo 84, II.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, obra cit., pág. 391).

O § 1º do artigo 7º e o “caput” do artigo 3º das Disposições Transitórias condicionam a nomeação, pelo Governador, dos membros do Conselho Diretor da autarquia à prévia aprovação da Assembléia Legislativa, exigência que se reveste de manifesta inconstitucionalidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RP-1145-3/SP, R.T.J. Vol. 109/01).

A orientação da Suprema Corte está fundada em que o controle a ser exercido pelo Poder Legislativo sobre a Administração Pública deve se limitar às hipóteses previstas na Constituição Federal, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes; tal controle constitui exceção a esse princípio e, por essa razão, não admite ampliação fora do âmbito traçado pela Constituição da República.

O artigo 12 veda aos membros do Conselho Diretor da Agência o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, ferindo o disposto no inciso XIII do artigo 5º e no artigo 8º da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e a livre associação profissional ou sindical, acrescentando considerar que a ordem constitucional admite acumulações de cargos públicos em determinadas hipóteses, não só no âmbito da Administração direta como também em relação a empregos e funções ligados a autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

No mesmo diapasão, o artigo 14 proíbe a ex-Diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante a autarquia, fixando multa pelo descumprimento dessa proibição, configurando-se, também aqui, restrição ao princípio da liberdade de exerci-

cio profissional, que somente pode sofrer limitações por regra de nível constitucional, vício que contamina, em consequência, também os §§ 1º e 3º.

Já o § 2º desse artigo faculta a ex-Diretor “manter-se vinculado à ARTESP, com vencimentos, prestando serviços a ela ou a outros órgãos do Governo do Estado”.

Trata-se de preceito que não tem a necessária clareza e precisão, de modo a permitir a exata compreensão de seu alcance, cabendo, em consequência, indagar, de imediato, que tipo de vínculo os ex-Diretores poderiam manter com a entidade ou com outros órgãos públicos e a que título perceberiam vencimentos, que constitui retribuição pecuniária própria de servidor público.

O § 3º do artigo 27 preceitua que, não havendo, no prazo de noventa dias, manifestação formal do Secretário dos Transportes sobre o pedido de revisão de tarifas, “estará automaticamente autorizada a revisão da tarifa solicitada”.

Trata-se, aqui, de regra inusitada, que, intentando implantar modalidade de reajuste de tarifas por “decurso de prazo”, mostra-se potencialmente capaz de, em prejuízo dos usuários, ferir o princípio da modicidade de tarifas. Referido princípio, como se sabe, está fundado na defesa do consumidor, alçada pelo ordem constitucional à categoria de princípio geral da atividade econômica (artigo 170, V), achando-se, de resto, reproduzido no § 1º do artigo 6º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Em decorrência da impugnação ao mencionado § 3º, deve o veto recair também sobre o § 4º do dispositivo em tela.

O § 2º do artigo 30 tem por escopo limitar as despesas com pessoal a 40% (quarenta por cento) das receitas da autarquia. Embora se cuide de regra de finanças públicas inspirada em salutareis princípios, é preciso anotar que essa matéria ultrapassa a esfera de competência legislativa do Estado-membro, para situar-se no campo próprio das competências deferidas à União, segundo resulta da norma inscrita no inciso I do artigo 163 da Constituição Federal.

O artigo 40 estabelece que não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a

empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período.

No concernente a esse artigo, deve-se observar que a medida nele prevista pretende consagrar, na parte final (proibição voltada a empresas que tenham sido punidas com pena de cassação ou que tenham tido extintas concessão ou permissão por caducidade), inovação da ordem jurídica no campo licitatório, inexistente na lei federal que disciplina a matéria. Desse modo, ostentando inequívoca natureza de norma geral de licitação e contratação, tal regra só poderia emanar do Poder Central, que detém competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXVII).

Finalmente, o § 2º do artigo 1º das Disposições Transitórias prevê hipótese de prorrogação de contratos, mostrando-se em aberto descompasso com a norma constitucional que exige licitação pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, na contratação de obras, serviços, compras e alienações, pela Administração direta e indireta (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI).

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar nº 14, de 2000, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 46.494, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2002 e dá outras providências

Retificação do D.O. de 12-1-2002

No Anexo II, leia-se como segue e não como constou:

ANEXO II PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA DO ESTADO - 2002 em % 14/01/02															
FONTES/GRUPOS	QUOTAS												SUB TOTAL	DOT. CONT.	TOTAL GERAL
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ			
RTE															
1. Pessoal e Encargos Sociais	8,01	8,01	8,01	8,01	8,01	8,01	8,01	8,01	8,01	8,01	8,01	11,89	100	0	100
2. Juros e Encargos da Dívida	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100	0	100
3. Outras Despesas Correntes	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	90	10	100
4. Investimentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	100
5. Inversões Financeiras															
5.1 - Serviço da Dívida	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100	0	100
5.2 - Investimento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	100
5.3 - Outras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	100
6. Amortização da Dívida	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100	0	100
RECON	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	100
OUTRAS FONTES															
Vinculada Estadual	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100	0	100
Vinculada Federal	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100	0	100
Recursos Próprios	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,37	100	0	100
Operações de Crédito	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100	100

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: ANTONIO ANGARITA
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900
Fone: 3745-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

**Despachos da Chefe de Gabinete
De 10-1-2002**

No processo GG-833-99 (PB-7948-99, em que é interessado o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre instauração de sindicância averiguatória para apuração dos prejuízos causados ao erário e a possível prática de ilícito administrativo ou criminal, comunicando-se oportunamente o Tribunal de Contas e à Procuradora da Fazenda do Estado. Sobre o tratamento dispensado à matéria e as providências adotadas, em conformidade com a resolução PGE-7-96: “Em atendimento ao item 3 da Cota CJ/SGGE-300-2001, juntada às fls. 313/314 e diante dos elementos de instrução dos autos, em especial do Relatório da Comissão Processante Permanente e do parecer CJ/SGGE-265-2000, cujas conclusões, que acolho, foram no sentido de que incorreu, no caso, ilícito disciplinar ou penal por parte dos servidores envolvidos, archive-se a presente sindicância averiguatória.”

De 11-1-2002

“Em cumprimento ao disposto no art. 26 da LF 8.666-93, ratifico a dispensa de licitação declarada pela Diretora do Departamento de Administração, para contratação de seguro total dos veículos da Pasta, através da empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais.” Processo GG-67-2002. (Publicado novamente por ter saído com incorreções)

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de Termo de Contrato

Processo: 2040-2001 - Contrato: 1-2002 - Parecer Jurídico: CJ/SGGE 214-2001 - Contratante: Secretaria do Governo e Gestão Estratégica - Contratada: Gamafire Soluções Contra Incêndio Ltda. - Objeto: Prestação de serviços de inspeção e manutenção do sistema de detecção e alarme de incêndio, instalado nas dependências do prédio sito à Rua Florêncio de Abreu, 848 - Vigência: A vigência do presente contrato será de 12 meses contados a partir de 15-1-2002 - Valor total: R\$ 23.940,00 - Valor por exercício: R\$ 23.039,03 para o exercício de 2002; R\$ 900,97 para o exercício de 2003 - Classificação de recursos: 349039 - Data da assinatura: Em 11-1-2002 - Modalidade de licitação: Tomada de Preços 8-2001.

DIVISÃO DE FINANÇAS

Comunicado

Em obediência à Resolução TC-5-97 e art. 5º da LF 8.666-93, justificamos que os pagamentos processados através das Programações de Desembolso abaixo, sejam efetuados independente da ordem cronológica, por se tratar de despesas com aquisição de vales Refeição/Alimentação.
UGE 280102

Nº DA PD	VENCIMENTO	VALOR
2001PD00023	15-1-2002	230.000,00
2002PD00031	15-1-2002	168.000,00
2002PD00039	15-1-2002	1.708.000,00
2002PD00046	15-1-2002	609.000,00
2002PD00024	16-1-2002	230.000,00
2002PD00032	16-1-2002	168.000,00
2002PD00040	16-1-2002	1.708.000,00
2002PD00047	16-1-2002	609.000,00
2002PD00025	17-1-2002	230.000,00
2002PD00033	17-1-2002	168.000,00
2002PD00041	17-1-2002	1.708.000,00

2002PD00048	17-1-2002	609.000,00
2002PD00026	18-1-2002	230.000,00
2002PD00034	18-1-2002	168.000,00
2002PD00042	18-1-2002	1.708.000,00
2002PD00049	18-1-2002	609.000,00
2002PD00027	21-1-2002	230.000,00
2002PD00035	21-1-2002	168.000,00
2002PD00043	21-1-2002	1.708.000,00
2002PD00050	21-1-2002	1.708.000,00
2002PD00028	22-1-2002	230.000,00
2002PD00036	22-1-2002	168.000,00
2002PD00044	22-1-2002	1.708.000,00
2002PD00051	22-1-2002	609.000,00
2002PD00029	23-1-2002	230.000,00
2002PD00037	23-1-2002	168.000,00
2002PD00045	23-1-2002	1.708.000,00
2002PD00052	23-1-2002	609.000,00
2002PD00030	24-1-2002	229.013,39
2002PD00038	24-1-2002	167.533,92
2002PD00053	24-1-2002	606.040,60
2002PD00054	24-1-2002	1.687.400,38

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extratos de Termos de Convênio

Proc. Fussesp 874-2001 - Parecer CJ/SGGE 327-2001 - Participes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Glicério - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio no desenvolvimento do projeto “Progredindo Rumo ao Futuro” - Valor do Convênio: R\$ 8.000,00 - Prazo de vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da Assinatura: 11-1-2002.

Proc. Fussesp 855-2001 - Parecer CJ/SGGE 297-2001 - Participes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Campo Limpo Paulista - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio no desenvolvimento do projeto “Costura Industrial” - Valor

do Convênio: R\$ 8.000,00 - Prazo de vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da Assinatura: 19-12-2001.

Proc. Fussesp 845-2001 - Parecer CJ/SGGE 298-2001 - Participes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Bernardino de Campos - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio no desenvolvimento do projeto “Multiplicando o Pão” - Valor do Convênio: R\$ 8.000,00 - Prazo de vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da Assinatura: 18-12-2001.

Proc. Fussesp 600-2001 - Parecer CJ/SGGE 329-2001 - Participes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Piraju - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio no desenvolvimento do projeto “Viver Melhor” - Valor do Convênio: R\$ 8.000,00 - Prazo de vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da Assinatura: 10-1-2002.

Proc. Fussesp 489-2001 - Parecer CJ/SGGE 284-2001 - Participes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Barra Bonita - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio no desenvolvimento do projeto “Tear Comunitário” - Valor do Convênio: R\$ 8.000,00 - Prazo de vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da Assinatura: 19-12-2001.

Proc. Fussesp 908-2001 - Parecer CJ/SGGE 317-2001 - Participes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Panorama - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio no desenvolvimento do projeto “Pespointo em Calçados” - Valor do Convênio: R\$ 8.000,00 - Prazo de vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da Assinatura: 28-12-2001.